

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 788/72

Aprovado em 19/06/1972

Favorável à convalidação da matrícula e dos atos colares praticados pelos interessados na Escola Normal "Cruzeiro do Sul", de Santos.

PROCESSO: CEE-N 324/72

INTERESSADO: COORDENADORA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL

ASSUNTO: Escola Normal "Cruzeiro do Sul", de Santos, solicita homologação das matrículas de alunos Licenciados em Pedagogia na 3ª série do curso normal.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO PADRE LIONEL CORBEIL

VOTO

HISTÓRICO;

O protocolado em apreço trata do pedido de homologação do matrículas na 5ª série dos alunos: Ana Maria Morgado, Hei de Cajazeira Nunes, Estevam Kabbach, Emilia Duarte Guimarães, Luiz a Kanashiro, Nassim Mahamud, Nilo Pereira Pajaro, Yeda Medeiros Nader, Sebastião José Nunes, Ilda Yamazato, Pablo Barberá Molinn e Nadir Missako Yamazato. Licenciados em Pedagogia, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santos, na Escola Normal "Cruzeiro do Sul", de Santos, no ano letivo de 1970.

Em todos os requerimentos dos alunos dirigidos ao diretor da referida Escola, solicitando dispensa de Psicologia e Filosofia e História da Educação, lemos ..."pedido este que foi submetido e aprovado pela digna Inspetori. Escolar... " dando a entender que a D.E. S.N. de Santos ja homologou tais matrículas. Lê-se, também nos requerimentos: "Diante daquela aprovação, V. S. em 28 de fevereiro despachou favoravelmente, determinando o exame de adaptação das matérias que não constavam daquele currículo, a saber: 1- Metodologia e Pratica do Ensino e 2 - Desenho Pedagógico".

Datado de 17.11.70, a fls. 16 a 18, dos autos figura uma alentada Informação de Dalva O. D'Amico, Inspetora de Ensino Médio, da 7- Delegacia do Ensino Secundário e Normal, da qual destacamos os seguintes trechos em sua conclusão: "a) O avançado do ano leva ao apressamento da solução". "b) ... somente no ano de 1972, haverá 4ª série do Curso Normal, e não seria desestimulante e antipedagógico fazer os peticionários perderem este ano de curso e esperarem por mais dois?"

"c) O Parecer nº 250/67 concedeu os mesmos direitos pleiteados agora, a outros alunos, em outra época (1967), e a Resolução 36/68 concedera também os mesmos direitos pleiteados, sé que daqui .a dois anos ". "O amadurecimento intelectual dos alunos nos leva a estudar soluções e poupar-lhes o sacrifício, e ainda mais, as segurar-lhes o curso que agora terminaram". "Finalizando opinamos pelo deferimento ... uma vez que os requerentes são portadores de Dplomas de curso superior".

Em Informação datada de 5/3/1971} o senhor Delegado do Ensino Secundário e Normal de Santos assim se manifestou: " Sugerimos, entretanto, que este Protocolado seja apreciado pelo D.O.I. do DESN, da CEBN, para a solução definitiva do problema. Ê de se notar que os diplomas dos formandos, aludidos neste processo, estão retidos, sem o necessário registro",

A Diretora Substituta do D.O.T. pela Informação 94/72, datada de 18.1.72, sugere encaminhar o processo ao Conselho Estadual de Educação. A Diretora do Departamento do Ensino Secundário e Normal, assim se manifestou: "De acordo com o parecer acima. Pelo encaminhamento ao C.E.E. A consideração do Sr. Coordenador".

FUNDAMENTAÇÃO:

A pretensão dos doze alunos esta amparada na jurisprudência firmada no Parecer CREPM-CEE nº 250/67, aprovado em 22.5.1967, pelas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, ora extinta, bem como pelo Conselho Pleno, na 163- sessão plenária, realizada em 5 de junho de 1967.

No Parecer acima referido, de nossa autoria, dizíamos: "A licenciatura em Pedagogia os autoriza a lecionar no Curso de formação de Professores para o Ensino Primário as seguintes disciplinas: Psicologia, Metologia e Pratica do Ensino Primário, Sociologia, Biologia Educacional, Filosofia e Historia da Edu."

"Não é por demais estranho que o professor, qualifica o percurso superior a lecionar estas disciplinas a futuros professores do Ensino Primário, não tenha o seu diploma legal, o direito de lecionar no primário apesar de ter estudado, no 3ª ano da Faculdade, Psico Infantil."

"A Resolução CEE- nº 19/65 permite aos concluintes do 2º-ciclo do Ensino Médio, matriculasse na 2ª série do curso normal colegial, a "fortiori", os concluintes de Faculdade de Pedagogia podem se matricular na 3ª série do curso normal de 2º ciclo",

CONCLUSÃO;

À vista do exposto, somos de opinião que se convalidem a matrícula e atos escolares dos alunos, cujos nomes estão mencionados no primeiro parágrafo do presente Parecer, na 3ª série do curso normal da Escola Normal "Cruzeiro do Sul", de Santos, no ano letivo de 1970.

São Paulo, 27 de maio de 1972

a) Conselheiro Pe. Lionel Gorbeil - Relator

A Câmara do Ensino do segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Lionel Corbeil, A. Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio R. da Silva, Francisco B. Hoffmann.

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 29 de maio de 1972.

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente